



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10480.720893/2010-91 |
| ACÓRDÃO | 1202-002.107 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CINZEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA POR ESTIMATIVAS NÃO-PAGAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF n. 105, para fatos geradores anteriores à Medida Provisória n. 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.489, de 15/07/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CINZEL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do Acórdão n. 01-035.020 - 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2006.

Conforme descrito no demonstrativo consolidado do crédito tributário apurado (fl. 02), foram lançados os seguintes valores:

- IRPJ no valor de R\$ 588.057,50, acrescido de juros de mora e multa, totalizando o valor de R\$ 1.252.291,16;
- Multas/Juros diversos independentes no valor de R\$ 567.855,86;
- Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 109.741,55, acrescido de juros de mora e multa, totalizando o valor de R\$ 239.047,55;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 294.710,43, acrescido de juros de mora e multa, totalizando o valor de R\$ 629.082,16;
- Multas/Juros diversos independentes no valor de R\$ 208.388,11;
- COFINS no valor de R\$ 506.499,64, acrescido de juros de mora e multa, totalizando o valor de R\$ 1.103.297,17.

Inconformada com o acórdão de impugnação (fls. 934-950), a atuada interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) no acórdão de impugnação e despacho decisório, de fls. 934-950 e 997-1.004, respectivamente, há o equívoco entendimento de que teria o contribuinte renunciado ao litígio ao incluir os débitos no parcelamento da lei 11.941/09;

- b) os valores incluídos no parcelamento foram os confessados e declarados em DCTF, cuja retificação não foram consideradas pela fiscalização nestes autos, eis que realizadas após o início do procedimento fiscal;
- c) ao mesmo tempo em que reconheceu a fiscalização a inexistência de instauração de litígio em relação aos valores incluídos no parcelamento, determinou o desmembramento do processo fiscal em dois, prosseguindo a cobrança em relação à diferença entre o valor da autuação e o incluído no parcelamento especial, o que implica em violação ao direito de defesa e erro de procedimento;
- d) que não tomou conhecimento do processo originado do desmembramento (n. 18208.134099/2011-42) para o oferecimento de defesa;
- e) por fim, as multas isoladas (códigos 6378 e 6094) deveriam ter vencimento na data dos tributos, implicando na permissão da inclusão da penalidade no parcelamento da Lei n. 11.941/09.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, registro que, a despeito da alegação recursal de ausência de intimação da decisão recorrida, a autuada foi intimada do resultado do julgamento da DRJ em 1º/4/19, conforme AR juntado nas fls. 1.019/1.020, vindo a interpor tempestivamente o presente recurso, protocolado em 2/5/19 e, portanto, dentro do prazo de 30 dias previsto no Decreto n. 70.235/72.

Em segundo lugar, deve-se esclarecer a respeito do quanto aduzido nas razões recursais, relativamente ao desmembramento da autuação e do que remanesceu em litígio neste processo.

Neste particular, a leitura das razões recursais, dissociada do contexto processual, sugeriria presente a alegada violação ao devido processo legal, eis que a pequena remanescência do crédito em litígio decorreria de equívoco no desmembramento processual realizado pela DRJ, que teria tomado por incontroversa significativa parcela de crédito que estava sob litígio, instaurado com o protocolo da impugnação da contribuinte.

Ocorre que o Despacho Decisório de fls. 997-1.004, acompanhado do extrato de fl. 1.005/1.015, informa que todo o valor do débito desmembrado para o processo n. 18208.134099/2011-42 encontra-se parcelado pela contribuinte, de modo que, ainda que de forma superveniente, a inclusão dos valores do referido processo no parcelamento PERT pela atuada implicaria em renúncia ao litígio, havendo por confessadas as referidas importâncias.

Nesse sentido dispõe o art. 78, § 2º do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Ademais, vale lembrar que, nos termos do § 5º do art. 78 acima citado, são consideradas insubsistentes quaisquer decisões, ainda que favoráveis ao contribuinte, que sejam proferidas a respeito de crédito tributário havido em litígio neste Conselho, mas que tenha sido confessado em pedido de parcelamento do contribuinte:

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Tomando-se por premissa, portanto, a renúncia ao litígio operada – não por uma equivocada interpretação da matéria impugnada pela DRJ, como sustenta a recorrente, mas pela adesão ao parcelamento da integralidade do crédito tributário transportado para os autos de n. 18208.134099/2011-42 –, **remanesceu em debate no presente procedimento tão somente os valores cobrados a título de multa isolada**, conforme quadro abaixo, que totalizaram o valor original de R\$ 776.243,97:

| Tributo | Per. Apuração | Valor Originário | Juros de Mora | Multa Proporcional | Multa Isolada | Total |
|--------------|----------------|------------------|---------------|--------------------|-------------------|-------------------|
| IRPJ | 08/2006 | | | | 239.350,59 | 239.350,59 |
| | 11/2006 | | | | 328.505,27 | 328.505,27 |
| | Total 1 | | | | 567.855,86 | 567.855,86 |
| CSLL | 08/2006 | | | | 89.046,21 | 89.046,21 |
| | 11/2006 | | | | 119.341,90 | 119.341,90 |
| | Total 2 | | | | 208.388,11 | 208.388,11 |
| Total | | | | | 776.243,97 | 776.243,97 |

Sobre a multa isolada, as razões recursais estão restritas ao suposto “erro quanto à data de vencimento da penalidade”, que, em seu entender, deveria ser a de vencimento do tributo, e não a da imposição da penalidade pela fiscalização; alterca que seu requerimento encontra respaldo na lei e na jurisprudência deste Conselho.

No caso, foi aplicada a multa isolada prevista no art. 44, II, b, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.488/07, em 50% (cinquenta por cento) sobre as estimativas não recolhidas dos meses de agosto e novembro/2006. Ocorre que a referida multa isolada foi aplicada de forma concomitante com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual do ano-calendário de 2006 (fato gerador anterior à Medida Provisória n. 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.489, de 15/07/2007), circunstância em que se deve aplicar o entendimento do enunciado sumular CARF n. 105:

Súmula CARF nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Tendo em vista a declarada impossibilidade de concomitância das multas de ofício e isolada, no presente caso, há de ser provido o recurso para extinguir o crédito tributário remanescente neste processo, restrito à aplicação das multas isoladas do ano-calendário de 2006, restando prejudicada a discussão a respeito da data de vencimento da exação penal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para exonerar a cobrança do crédito remanescente neste processo, referente às multas isoladas em 50% (cinquenta por cento) sobre as estimativas não recolhidas dos meses de agosto e novembro/2006, totalizantes de valor original de R\$ 776.243,97.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ